



**6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº 0320228-51.2019.8.19.0001**

**Requerentes:**

**LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA E VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA –  
“GRUPO LAPA”**

---

**1º RELATÓRIO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL – PAGAMENTOS EFETUADOS EM FEVEREIRO E MARÇO DE 2021**

---

**Ao**

**SBS Advogados**

**Att.: Ilmo. Administrador Judicial**

Prezado Sr. Administrador Judicial,

Para fins de atendimento ao disposto no artigo 22, II, “d”, da Lei nº 11.101/2005, apresentamos, para a vossa apreciação, este 1º Relatório contendo nossas conclusões acerca do exame efetuado em relação aos cálculos e documentos apresentados pelo Grupo Recuperando referentes aos pagamentos realizados nos meses de fevereiro e março deste ano de 2021, no âmbito do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 10/12/2020, cuja decisão de homologação foi publicada em 26.01.2021 (fls. 17.705).

## **I. BREVE RESUMO NO QUE TANGE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO**

1. Em 04.12.2019, as Recuperandas protocolaram pedido de recuperação judicial perante o MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (fls. 003-028), o qual deferiu o pedido em 17.12.2019 (fls. 323-326).
2. Em 13.02.2020, foi então apresentado a primeira versão do Plano de Recuperação Judicial, tudo nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (fls. 3.694-3.715).
3. Em 02.12.2020, as Recuperandas apresentaram o “1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial”, que, dentre outros assuntos, versou sobre a inclusão de novas modalidades de pagamento às quais os credores poderiam aderir (fls. 17.447-17.453).
4. Em 03.12.2020, deu-se a 1ª convocação para a realização da Assembleia Geral de Credores, que, ante o não atingimento do quórum mínimo necessário, acabou por ocorrer em 2ª convocação, em 10.12.2020.

5. Ante a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia Geral de Credores, em 25.01.2021 foi publicada a decisão que homologou a referida aprovação (fls. 17.705).

## **II. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E PAGAMENTO DE CADA OPÇÃO/CLASSE**

6. De acordo com o Plano de Recuperação apresentado às fls. 3.694-3.715 e o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 17.447-17.453 dos autos, os credores puderam optar por um dos seguintes critérios de atualização e pagamento:

### **Classe I – Credores Trabalhistas**

#### **Opção A:**

O pagamento do valor integral reconhecido no quadro geral de credores, mediante recebimento, ao seu tempo, dos valores oriundos das ações de cobrança dos processos de número 0031010-43.2013.8.19.0021, contra a Prefeitura de Duque de Caxias, em trâmite junto à Quinta Vara Cível daquele município, e de número 0016374-56.2019.8.19.0023, contra a Prefeitura de Itaboraí, em trâmite junto à Terceira Vara Cível daquele município.

(...)

Os pagamentos de que trata essa opção serão feitos em até 30 (trinta) dias após os valores referentes a esses processos serem creditados na conta da empresa recuperanda, sendo que em cada uma das liquidações será apurado o valor líquido recebido e promovido um rateio *per capita* entre os credores remetidos a esta modalidade, até o limite de seus respectivos créditos.

#### **Opção B:**

Com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores, após 09 (nove) meses de carência, em até 24 (vinte e quatro) meses, com atualização pela taxa de TR + 1% ao ano.

#### **Opção C:**

Com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores, após 06 (seis) meses de carência, em até 12 (doze) meses, com atualização pela taxa TR + 1% ao ano.

### **Opção D:**

Com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores, após 03 (três) meses de carência, em até 2 (dois) meses, com atualização pela taxa TR + 1% ao ano.

### **Classe II – Credores com Garantia**

Pagamento do valor integral reconhecido no quadro geral de credores, em até 84 (oitenta e quatro) meses, após 12 (doze) meses de carência de principal, através de 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, consideradas as 12 (doze) primeiras apenas para pagamento de juros, com atualização de 1,14% ao mês.

### **Classe III – Credores Quirografários**

**Com créditos de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**

### **Opção A:**

Com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 02 (dois) anos, após 01 (um) ano de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela taxa de TR + 1% ao ano, respeitado um pagamento mínimo ao longo do 1º (primeiro) ano de pagamento do equivalente à metade das parcelas devidas, ou seja, a partir do 13º mês.

### **Opção B:**

Com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados, com correção pela taxa TR + 1% ao ano, em até 30 (trinta) dias após o recebimento em conta dos valores derivados dos processos de cobrança judicial de número 0017013-05.2017.8.19.0004 contra a Prefeitura de São Gonçalo, em trâmite junto 1ª Segunda Vara Cível daquele Município, número 0054987-32.2010.8.19.0001 contra a CEDAE, em trâmite junto à Décima Vara de Fazenda Pública da Capital, e de número 0248342-07.2010.8.19.0001 contra a Rio Luz em trâmite junto à Oitava Vara de Fazenda Pública da capital.

Os pagamentos de que trata essa opção serão feitos no prazo de até 30 (trinta) dias, considerado seu início na data em que os valores referentes a esses processos forem creditados na conta da empresa recuperanda, sendo que em cada uma das liquidações será apurado o valor líquido recebido e promovido um rateio *per capita* entre os credores remetidos a esta modalidade, até o limite de seus respectivos créditos.

### **Opção C:**

Em até 10 (dez) parcelas, no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, respeitado o limite dos respectivos créditos, cujos pagamentos se iniciarão após carência de 90 (noventa) dias, renunciando neste caso, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento de eventual saldo.

### **Opção D:**

Com deságio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor reconhecido no quadro geral de credores e liquidação do saldo daí apurado em até 60 (sessenta) meses, sem carência e com início de pagamento no mês seguinte ao da publicação da decisão de homologação do PRJ, através de parcelas mensais e escalonadas com atualização pela taxa TR + 0,5% ao mês, observados os parâmetros abaixo:

- a atualização da dívida para início dos pagamentos se dará pela TR + 0,3% ao mês, a contar desde a data de distribuição do processo;
- amortização obedecido o seguinte grau de escalonamento:
  - ano 1: 10%
  - ano 2: 15%
  - ano 3: 20%
  - ano 4: 25%
  - ano 5: 30%

## **Com créditos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**

### **Opção A:**

Pagamento de 10% (dez por cento) do crédito, limitado ao valor máximo de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), em até 10 (dez) anos, após 02 (dois) anos de carência, através de parcelas mensais e sucessivas, com atualização pela taxa TR + 1% ao ano. Pagamento adicional do saldo do respectivo crédito mediante recebimento em conta dos valores derivados do processo de cobrança judicial de número 0031010-43.2013.8.19.0021 contra a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias em trâmite junto à Quinta Vara Cível daquele Município, através de rateio proporcional entre os credores desta modalidade, respeitado o limite dos respectivos créditos e dos direitos creditórios destinados ao seu pagamento, renunciando em caráter irrevogável e irretroatável ao recebimento de eventual saldo ainda remanescente.

### **Classe IV – Credores ME e EPP**

#### **Opção A:**

Deságio de 10% (dez por cento) sobre o valor dos créditos reconhecidos no quadro geral de credores e liquidação dos saldos daí apurados em até 12 (doze) meses, após 06 (seis) meses de carência, com atualização de TR + 1% ao ano.

#### **Opção B:**

Em até 10 (dez) parcelas, no valor máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada uma, respeitado o limite dos respectivos créditos, cujos pagamentos se iniciarão após carência de 90 (noventa) dias, renunciando, neste caso, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento de eventual saldo.

7. Em que pesem os períodos de carência previstos no PRJ, as Recuperandas informaram que, após terem recebido recursos financeiros oriundos de ações judiciais, decidiram renunciar aos períodos de carência, de forma que todos os credores que optaram por modalidade de pagamento que previa algum tipo de carência, já começaram a receber os valores de seus créditos.

### Tratamento especial ao credor colaborador

8. De acordo com o item 3.1.h do PRJ, com redação dada pelo 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 17.447-17.453), “os credores que, mediante a avaliação de necessidade e adequação pela Recuperanda, fomentarem a atividade comercial desta em período posterior à Recuperação Judicial, quer com serviços, mão de obra, produtos ou crédito de qualquer natureza, serão considerados Credores Colaboradores e receberão os seus créditos de forma acelerada, reduzindo em 50% o prazo do respectivo recebimento (‘ACELERADOR DE PAGAMENTO’) sobre o equivalente ao valor fomentado. Caso o Credor Colaborador seja de natureza Trabalhista, seu crédito será pago sem deságio e no prazo máximo de até 06 (seis) meses.”

### III. LISTA COM A OPÇÃO FEITA POR CADA CREDOR

9. A lista de credores e respectivas opções de pagamento constam do **Anexo I** deste relatório.
10. Note-se, porém, que os credores listados abaixo, após manifestação quanto à opção de pagamento, enviaram carta às Recuperandas solicitando fossem alteradas as suas modalidades de pagamento, o que foi por elas aceito:

Nome do Credor	Classe	Opção de pagamento inicial	Opção de pagamento após pedido de alteração
Andre Ferreira de Lima	I – trabalhista	“A”	“B”
Diego Leonardo Lino da Silva	I – trabalhista	“A”	“B”
Harrison Max Marques Pereira dos Santos	I – trabalhista	“A”	“B”
Leandro Augusto Almeida Batista	I – trabalhista	“A”	“B”
Marcelo Braga Lopes	I – trabalhista	“A”	“B”
Monica Cristina Batista	I – trabalhista	“A”	“B”
Jonata Bezerra de Oliveira	I – trabalhista	“A”	“B”

Márcia Gomes da Silva Pitanga	I – trabalhista	“A”	“B”
Sergio Rodrigues Pinto	I – trabalhista	“A”	“B”
Ursula Ferreira de Carvalho	I – trabalhista	“A”	“B”
Zilma Lucia Jacobina Lustosa	I – trabalhista	“A”	“B”
André Luiz da Silva Torres	III - Quirografários	“A”	“C”
Denair Pereira	III – Quirografários	“A”	“C”
Luiz Carlos de Oliveira	III – Quirografários	“A”	“C”
Márcio Fonseca Peixoto	III – Quirografários	“A”	“C”
Agilize Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda.	IV – ME e EPP	“A”	“B”
Brufer Soluções Empresariais Ltda.	IV – ME e EPP	“A”	“B”
Insethelp Detetização Ltda.	IV – ME e EPP	“A”	“B”
LL Guedes Assessoria Contábil Ltda.	IV – ME e EPP	“A”	“B”

#### IV. EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

##### a) Descrição do trabalho efetuado

11. Para que pudesse chegar ao resultado e às conclusões apresentadas neste relatório, esta Assistência percorreu as seguintes etapas de trabalho:

Descrição	Trabalho executado e finalidade
<b>Conferência quanto às opções de pagamento feitas pelos credores:</b>	Foram confrontadas as informações constantes do arquivo eletrônico “Grupo Lapa – Opção de Pagamentos – 25.02.2021” a nós enviado por V.Sas, com as informações constantes das planilhas de pagamento enviadas pelo Grupo Lapa, a fim de se verificar a existência de pagamento efetuado de forma diversa da opção feita pelo credor.



<b>Conferência dos documentos e comprovantes dos pagamentos efetuados aos credores</b>	Foram examinados os comprovantes de pagamento a fim de se verificar as respectivas datas e também os valores efetivamente pagos aos credores.
<b>Verificação de credores que eventualmente deixaram de receber o valor de seu crédito</b>	A partir da modalidade de pagamento escolhida por cada credor, verificou-se se, eventualmente, algum credor deixou de receber o valor de seu crédito dentro do cronograma previsto no PRJ.

12. Destaca-se que, em 21.04.2021 e 05.05.2021, esta Assistência participou de reunião com os gestores e assessores jurídicos do Grupo Recuperando, oportunidade em que puderam ser esclarecidas dúvidas concernentes à execução do Plano de Recuperação, conforme será melhor detalhado adiante.

**b) Renúncia feita pelas Recuperandas aos períodos de carência**

13. Em que pesem os períodos de carência previstos no Plano de Recuperação, as Recuperandas, ante o recebimento de recursos financeiros decorrente de ações judiciais, renunciaram às carências previstas e, em março/2021, deram início aos pagamentos das modalidades para as quais havia previsão de carência no Plano de Recuperação.

14. Dito isso, tem-se que somente a Classe I, modalidade “A”, do PRJ, é que não teve iniciados os seus pagamentos, pois o pagamento dos créditos correspondentes a essa modalidade está atrelado ao recebimento decorrente de processos judiciais específicos, conforme discriminado às fls. 3.709-3.710 do Plano de Recuperação.

**c) Datas e valores totais dos pagamentos efetuados**

15. Fazemos referência ao **Anexo II** deste relatório, que contém planilhas individualizadas por cada credor indicando datas e valores efetivamente pagos no âmbito do Plano de Recuperação Judicial, assim como assuntos eventualmente destacados por esta Assistência. Ressalte-se que o presente relatório abrange tão somente os pagamentos realizados nos meses de fevereiro e março de 2021.

**d) Credores que se recusaram a receber o valor dos respectivos créditos**

16. Segundo informações das Recuperandas, os seguintes credores têm se recusado a receber os valores de seus créditos de acordo com os critérios estabelecidos no Plano de Recuperação aprovado:

- **Banco Bradesco S/A:** não informou o número da conta bancária à qual as Recuperandas possam efetuar os pagamentos e, paralelamente, efetuou débitos em suas contas correntes por valores mais altos do que aqueles constantes da Lista de Credores atualizados pelos critérios estabelecidos no PRJ. De acordo com as Recuperandas, o Bradesco afirma que os juros previstos no PRJ devem ser aplicados via capitalização composta (“juros sobre juros”).
- **Caixa Econômica Federal:** também não informou o número da conta bancária para recebimento do valor dos créditos. Com relação ao pagamento efetuado em fevereiro/2021, as Recuperandas informaram que foi necessário o pagamento em dinheiro diretamente em uma agência bancária; informou, porém, que decidiu por não continuar a adotar tal procedimento em virtude dos riscos associados e também por ser obrigação do credor a prestação de informações relativas aos dados bancários para recebimento.
- **Reserva Negócios Imobiliários Ltda:** de acordo com as Recuperandas, o referido credor se recusa a receber o valor de seu crédito. Como se trata débitos referentes a cotas de condomínio de imóvel alugado pelas Recuperandas, o credor optou por ajuizar ação em face do proprietário do imóvel na tentativa de receber o valor de seu crédito.

**e) Credores que não receberam por não terem informado seus dados bancários**

17. Segundo informações das Recuperandas, além daqueles mencionados acima, os seguintes credores deixaram de receber os valores dos respectivos créditos por não terem informado os seus dados bancários para pagamento até o final do mês de março/2021 (sabe-se, contudo, que alguns desses credores já teve a situação regularizada a partir do mês de abril/2021, o que será objeto de um próximo relatório):

<b>Nome do Credor</b>	<b>Classe</b>
Agência Nacional de Saúde	III - Quirografários
BV Financeira S/A	III - Quirografários
Companhia Brasileira de Soluções e Serviços	III - Quirografários
Fundação Biblioteca Nacional	III - Quirografários
Hagia Marketing Eireli ME	III - Quirografários
Michel Silva Meneses	III – Quirografários
Pactual Comércio de Descartáveis e Limpeza Ltda	III – Quirografários
Sodexo Pass do Brasil Serv. E Com. S.A.	III – Quirografários
Vagas Tecnologia de Software Ltda	III – Quirografários
Valoriza Negócios Imobiliários Ltda	III – Quirografários
André Luiz da Silva Torres	III – Quirografários
Denair Pereira	III – Quirografários
Luiz Carlos de Oliveira	III – Quirografários
Márcio Fonseca Peixoto	III – Quirografários

**f) Divergências apuradas no cálculo das parcelas**

- **Cálculo de juros de 1% ao ano:** nos pagamentos que envolveram a aplicação de juros de 1% ao ano sobre o valor da dívida, constatou-se a seguinte sistemática de cálculo adotada pelas Recuperandas: aplicação de 1% ao de juros sobre o total da dívida independentemente do número de parcelas através das quais a dívida será paga. Dessa forma, na hipótese de pagamento total da dívida em prazo inferior a 12 meses, as Recuperandas terão pagado mais juros do que estes tivessem sido calculados proporcionalmente ao tempo decorrido entre a aprovação do PRJ e o pagamento das parcelas. Sobre esse assunto, as Recuperandas afirmaram que o valor que será pago a mais de juros, em decorrência da diferença de critério, é irrelevante e por isso decidiram manter o critério que já vem sendo adotado.
- **Correção monetária não prevista no PRJ:** constatou-se que alguns credores tiveram os valores de seus créditos corrigidos monetariamente através de critérios não previstos no Plano de Recuperação. A tabela abaixo indica os credores, os

valores efetivamente pagos em fevereiro e março deste ano de 2021, e aqueles que deveriam tê-lo sido se observados apenas os critérios estabelecidos pelo PRJ:

Nome do Credor	Classe	Valor efetivamente pago (R\$)	Valor calculado de acordo com o PRJ (R\$)
LFX Consultoria Financeira	III	R\$ 11.823,81	R\$ 10.950,00
Arcos Assessoria Empresarial (Lapa)	III	R\$ 4.592,05	R\$ 3.913,13
Arcos Assessoria Empresarial (VP)	III	R\$ 31.072,89	R\$ 26.478,81
Check Point Serviços (Lapa)	III	R\$ 8.605,08	R\$ 5.760,15
Check Point Serviços (VP)	III	R\$ 36.680,36	R\$ 24.553,43
FOB Planejamento (Lapa)	III	R\$ 27.977,32	R\$ 17.835,85
FOB Planejamento (VP)	III	R\$ 31.405,47	R\$ 20.021,34
LDL Serviços de Processamento	III	R\$ 5.922,76	R\$ 3.592,37
Redentor Limpeza e Conservação (VP)	IV	R\$ 3.977,23	R\$ 3.742,14
Redentor Limpeza e Conservação (Lapa)	IV	R\$ 107.304,03	R\$ 100.961,34

- **Limite de valor de parcela não observado no pagamento à LFX Consultoria:** constatou-se, ainda, que ao ter efetuado pagamento de parcela no valor de R\$ 11.823,81 ao credor LFX Consultoria Financeira Adm. e Participação Ltda, deixou-se de ser observado o limite de R\$ 5.000,00 por parcela a que se refere a modalidade “C” de pagamento, colocada como opção pelo PRJ aos credores da classe III (fls. 17.450) e que fora escolhida pelo credor LFX.

## V. CONCLUSÃO

18. O presente relatório abrangeu a análise dos pagamentos efetuados pelas Recuperandas no âmbito da execução do Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Os pagamentos examinados foram aqueles efetuados nos meses de fevereiro e março deste ano de 2021.

19. Destacou-se o fato de que alguns credores solicitaram mudança em sua opção de pagamento após homologada a aprovação do Plano de Recuperação.
20. Foi mencionado, também, que as Recuperandas renunciaram aos períodos de carência previstos no Plano de Recuperação. Assim, exceto com relação à modalidade “A” da Classe I, cujo pagamento está atrelado a processos judiciais específicos, todos os demais credores começaram a receber os valores de seus créditos, ressalvados aqueles que por algum motivo se recusaram a receber ou não forneceram os dados bancários para pagamento.
21. Por fim, quanto ao cálculo dos valores pagos, destaque-se o fato de que alguns credores tiveram os valores de seus créditos corrigidos monetariamente por critério não previsto no Plano de Recuperação, o que culminou em pagamento a maior aos referidos credores.
22. E com relação a um desses credores, a LFX Consultoria, notou-se que o valor da parcela de R\$ 11.823,81 que lhe foi paga deixou de observar o limite de R\$ 5.000,00 por parcela a que se refere a modalidade “C” de pagamento, colocada como opção pelo PRJ aos credores da classe III (fls. 17.450) e que fora escolhida pelo referido credor.

Sendo este o nosso relatório, permanecemos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2021



Luis Felipe Salomão Filho  
Sócio da LFS Perícias



Harry Marcos da Silva Oliveira Filho  
Sócio da LFS Perícias